



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379460

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000597-84.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante ALEXANDRE VIEIRA DA CONCEIÇÃO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 23072

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0000597-84.2025.8.26.0521

COMARCA: Sorocaba

VARA DE ORIGEM: DEECRIM UR10

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA SENTENÇA: *Daniela Camberlingo Querobim*

Agravante: Alexandre Vieira da Conceição

Agravado: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de agravo de execução penal, interposto por **Alexandre Vieira da Conceição**, contra a r. decisão copiada à fl. 36, que indeferiu o pedido de comutação de pena, formulado com base no Decreto 12.338/2024.

Inconformada, sustenta a defesa técnica que “o *Agravante preencheu todos os requisitos objetivos, notadamente os preceitos dos artigos 9º e 13º, do Decreto Presidencial nº 12.338/2024, que regula a concessão do benefício da comutação*”. Alega que “o *Agravante já cumpriu mais de ¼ (um quarto) de sua reprimenda, como se infere pelo boletim informativo*”. Afirma que “o *Agravante cumpre o requisito subjetivo previsto no Decreto, tendo em vista que inexistente falta disciplinar de natureza grave constante em seu boletim informativo*”. Requer o provimento do recurso, “a fim de conceder o benefício da comutação em

prol do Agravante, na razão ou percentual de 1/5 (um quinto), nos termos dos artigos 9º e 13º, do Decreto Presidencial nº 12.338 de 23 de dezembro de 2024” (sic, fls. 01/04).

Contraminutado o recurso (fls. 48/50), foi mantida a r. decisão (fl. 51) e o parecer da douta Procuradoria de Justiça foi pelo improvimento (fls. 62/66).

É o relatório.

Consta dos autos do processo de execução nº 0006867-76.2014.8.26.0597 que o agravante possui pena total de 31 (trinta e um) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, pela prática de um latrocínio tentado e dois roubos majorados, da qual cumpriu 10 (dez) anos, 03 (três) meses e 21 (vinte e um) dias. O término de cumprimento de pena está previsto para 04/08/2045 (fls. 632/636).

Em 14/01/2025, o MM. Juízo das Execuções indeferiu o pedido de comutação de penas, *in verbis*:

“Vistos.

Trata-se de pedido de Comutação de Penas formulado com base no Decreto nº 12.338/2024, em favor de
ALEXANDRE VIEIRA DA CONCEIÇÃO.

O Ministério Público opinou pelo indeferimento.

É o relatório. Decido.

O pedido é improcedente.

Com efeito, o artigo 7º, caput, do Decreto concessivo, estabelece que as penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se para efeito da declaração da comutação. Em seguida, o parágrafo único do mesmo artigo disciplina que na hipótese de haver concurso com qualquer dos crimes descritos no art. 1º, daquele diploma legal, não será declarado o indulto ou a comutação da

pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo.

Por sua vez, o artigo 13º, caput, do referido Decreto, exige o cumprimento, até o dia 25 de dezembro de 2024, de um quinto da pena, se não reincidente, ou um quarto da pena, se reincidente, para fins de comutação. Pela análise dos autos depreende-se que o requerente foi condenado por delitos de natureza comum e também impeditivo, não tendo cumprido até 25 de dezembro de 2024 a fração necessária correspondente a cada delito.

Ausente, portanto, o requisito de ordem objetiva.

*Ante o exposto, com fundamento nos artigos 13º, caput, e 7º, caput, ambos do Decreto Presidencial n.º 12.338/2024, **INDEFIRO** o pedido de Comutação de Penas formulado em favor de **ALEXANDRE VIEIRA DA CONCEIÇÃO**” (sic, fl. 663).*

O agravo não merece provimento.

Dispõem os artigos 1º, 7º e 13º, todos do Decreto Presidencial nº 12.338/2024:

“Art. 1º O indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas:

I - por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990

Art. 7º Para fins da declaração do indulto e da comutação de pena, as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro de 2024.

Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com crime previsto no art. 1º, não será declarado o indulto

ou a comutação de pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo.

Art.13º Concede-se a comutação da pena remanescente na proporção de um quinto da pena, às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um quinto da pena, se não reincidentes, ou um quarto da pena, se reincidentes.

Pois bem.

Considerando que à época da publicação do Decreto Presidencial o agravante não cumprira 2/3 do crime impeditivo (latrocínio tentado) não estava preenchido o requisito objetivo, conforme exigência contida no artigo 7º, parágrafo único, c.c. o artigo 1º, inciso I, ambos do mencionado decreto.

Esta E. Corte já decidiu:

“DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO DE PENA. REQUISITOS LEGAIS. INDEFERIMENTO. Pedido de comutação de pena com base no Decreto nº 12.338/2024 – Não acolhimento – Apesar dos argumentos de que já houve cumprimento do lapso temporal para a concessão, é certo que o agravante é reincidente e não cumpriu 2/3 da pena do crime impeditivo, conforme exigido pelo Decreto. Negativa do benefício está amparada na legislação vigente, sendo correta a manutenção da decisão em

primeira instância. Inteligência dos artigos 1º e 7º do decreto - Agravo não provido” (Agravo de Execução Penal nº 0000447-40.2025.8.26.0154, 15ª Câmara Criminal, Rel. Ricardo Sale Júnior, j. 25/03/2025).

“DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. RECURSO IMPROVIDO. I. Caso em exame 1. Recurso de agravo de execução penal interposto por Ivomar Moraes da decisão que indeferiu pedido de indulto por ausência dos requisitos legais, nos autos da Execução nº 7000016-54.2019.8.26.0037. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos legais para concessão do indulto, conforme Decreto nº 12.338/2024. III. Razões de decidir 3. O sentenciado possui penas unificadas que ultrapassam 12 anos, tornando inaplicável o indulto, conforme artigo 9º, incisos I e II, do Decreto nº 12.338/2024. 4. O sentenciado não cumpriu 2/3 da pena referente ao crime impeditivo, conforme parágrafo único, do artigo 7º, do Decreto nº 12.338/2024. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso desprovido. 6. Tese de julgamento: “1. O indulto não se aplica a penas unificadas superiores a 12 anos. 2. O cumprimento de 2/3 da pena é requisito para crimes impeditivos.” Legislação citada: Decreto nº 12.338/2024, arts. 7º e 9º CF/1988, art. 84, inciso XII Código Penal, art. 157, § 2º, inciso I Lei nº 8.072/90, art. 1º, inciso II, “b”” (Agravo de Execução Penal nº 0001122-44.2025.8.26.0496, 10ª Câmara Criminal, Rel. Nelson Fonseca Junior, j. 19/03/2025).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO DE PENA.

DECRETO PRESIDENCIAL Nº 12.338/2024. CONCURSO DE CRIMES IMPEDITIVOS E NÃO IMPEDITIVOS. AUSÊNCIA DE REQUISITO OBJETIVO. DESPROVIMENTO. O Decreto nº 12.338/2024 veda expressamente a concessão de comutação aos condenados por crimes hediondos (art. 1º, I) e pelo crime do art. 244-B do ECA (art. 1º, XIII). Em caso de concurso com crimes impeditivos, o art. 7º, parágrafo único, do Decreto condiciona a análise do benefício em relação aos crimes não impeditivos ao prévio cumprimento de 2/3 (dois terços) da pena dos crimes impeditivos. Ausência de comprovação do cumprimento de 2/3 (dois terços) das penas referentes aos crimes impeditivos (latrocínio tentado e corrupção de menores) e de 1/4 (um quarto) das penas referentes aos crimes comuns (roubo circunstanciado e receptação) até 25/12/2024. Agravo em execução desprovido” (Agravo de Execução Penal nº 0000755-42.2025.8.26.0521, 15ª Câmara Criminal, Relª Gilda Alves Barbosa Diodatti, j. 27/02/2025).

Destarte, por bem lançada, a r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)